



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAMUSCA

/.....

ARTO. 90.- É obrigatória a afixação, por forma bem visível para o público de letreiros, etiquetas ou listas indicando o preço dos produtos, gêneros e artigos expostos.

1. Os preços terão de ser praticados de conformidade com a legislação em vigor.

ARTO. 100.- O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar, para apresentação imediata às autoridades competentes:

1. Do cartão de vendedor ambulante devidamente actualizado e outros considerados necessários nos termos da legislação em vigor.
2. Dês facturas ou documentos equivalentes, comprovativos da aquisição dos produtos para venda ao público, contendo os seguintes elementos:
 - a) Identificação do comprador;
 - b) O nome ou denominação social e a sede ou domicílio do produtor, grossista, retalhista, leiloeiro, serviço de alfandegário ou outro fornecedor aos quais haja sido feita a aquisição, e bem assim, a data em que esta foi efectuada;
 - c) A especificação das mercadorias adquiridas, com indicação das respectivas quantidades, preços e valores ilíquidos, descontos, abatimentos ou bônus concedidos, e ainda, quando fôr caso disso, das correspondentes marcas, referências e número de série.

ARTO. 110.- A venda ambulante de artigos de artesanato, frutas, produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção próprios fica sujeita às disposições do presente diploma, com excepção do preceituado no nº.2 do artigo anterior.

...../